



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
4ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 181/19

65ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

PROCESSO DE RECURSO Nº.: 1/1025/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201600143

RECORRENTE: ESMALTEC S/A - CGF: 06.305.053-6

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS.: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA

AUTUANTE: AURÉLIO FERREIRA PINHEIRO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Impedimento da autoridade que designou a ação fiscal, uma vez que o Ato Designatório foi emitido antes da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito do mandado de segurança, portanto, quando ainda vigia liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, cujo teor determinou que se abstinhasse o Fisco, de iniciar quaisquer procedimentos fiscais. **Auto de Infração NULO**. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributário, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE RECOLHIMENTO – AUTORIDADE IMPEDIDA – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

RELATÓRIO:

A peça inaugural do processo estampa como acusação: " FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES QUANDO AS OPERACOES, AS PRESTACOES E O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVEREM REGULARMENTE ESCRITURADOS.

O AUTUADO IMPORTOU MERCADORIAS PELAS DIS 14/0775597-0, 14/0836696-9, 14/0837747-2, 14/0837344-2 E 14/0853068-8 SEM O PAGTO. DO ICMS DEVIDO, POR FORÇA DE LIMINAR - PROC. 0162979-10.2013.8.06.0001/TJ-CE. ESTE AI CONSTITUI O CREDITO TRIBUTARIO PARA RECOLHIMENTO DO ICMS, POIS A LIMINAR FOI CASSADA."

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos: Artigos. 13, §1º, V, 73 e 74 do Decreto nº 24.569/97 e 20, IV, 30, VI, 12, 1, d, 14, §2º, 1 e 28, V da Lei nº 12.670/96. e sugere como Penalidade: Art. 123, I, "d" Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Vejamos parte da informação complementar:

"O contribuinte autuado importou diversos produtos e mercadorias por meio das Declarações de Importação (DI) seguintes, requerendo o diferimento do ICMS Importação devido nessas operações, com base em incentivo fiscal concedido pelo Governo do Estado do Ceará por meio do programa FDI (Fundo de Desenvolvimento Industrial). Contudo, à época dessas importações, o autuado estava com sócios inscritos no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (Cadine), descumprindo condição exigida pela legislação do Estado do Ceará para obtenção do benefício FDI, o qual somente foi concedido por força de liminar em mandado de segurança do processo judicial 0162979-10.2013.8.06.0001 -TJ/CE. Abaixo relação das DI's e memória de cálculo do ICMS Importação:"

A empresa apresenta defesa às fls. 58 a 98.

O julgador monocrático julga pela PROCEDÊNCIA da autuação às fls. 138 a 142, conforme ementa:

"EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. ICMS IMPORTAÇÃO. O contribuinte adquiriu mercadorias do exterior, deixando de recolher o imposto devido quando do desembarço aduaneiro. Decisão com base nos arts. 3º, VI; 12, I, d; 14, §2º., I e 28, V da Lei nº 12.670/96 c/c arts. 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Aplicada a penalidade prevista no Art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. "

A empresa apresenta recurso ordinário as fls. 150 a 178, com os seguintes argumentos e solicitações:

- Que não deveria recolher o tributo por gozar do diferimento previsto no FDI tendo inclusive obtido medida liminar exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 016297910.2013.8.06.0001. A
- Que a liminar garantiu a impugnante a fruição do diferimento constante do art. 13 § 1º, V do Dec. n. 24.569/97 bem como do regulamento do Fundo de Desenvolvimento Industrial ao qual é credenciada;
- Que o agente fazendário entendeu equivocadamente como obstado o credenciamento da impugnante em razão de débitos dos acionistas da empresa inscritos na Dívida Ativa Estadual;
- Que apesar da liminar ter sido julgada extinta sem resolução do mérito em 14/10/2015, o contribuinte interpôs o recurso de apelação na data de 29/10/2015, e foi nesta oportunidade em que pleiteou a suspensão dos efeitos da sentença prolatada;
- Que a decisão interlocutória de fls. 223 dos autos do mandado de segurança, o apelo da contribuinte fora recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo;
- Que a jurisprudência converge para o entendimento de que o recebimento do recurso de apelação em seu duplo efeito acarreta o restabelecimento dos efeitos da liminar outrora deferida;
- Que mesmo estando ciente da existência de decisão interlocutória restabelecendo os efeitos da liminar o agente do fisco ignorou o mandamento judicial e lavrou o presente auto de infração cobrando o débito;
- Que o auto de infração deve ser declarado nulo posto ter sido lavrado em desobediência à ordem judicial;
- Que há nulidade do auto de infração, pois cobrança de crédito tributário com exigibilidade suspensa;
- Que esta regularmente credenciamento ao FDI, fato efetuado através da tutela provisória de urgência antecipada satisfativa;
- Que os acionistas estão inscritos no CADINE, mas a empresa não;
- Que não há comprovação do descumprimento das regras estabelecidas no art. 13 § 1º, V do Dec. 24.569/97;
- Que é ilegal o decreto regulamentador da Lei 10.367/79, pois extrapola a previsão legal;
- Que inexiste qualquer conduta ensejadora de multa de ofício;
- Que há necessidade de realização de perícia técnica para verificação do recolhimento na saída subsequente, obedecendo o princípio da verdade material.
- Por fim, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração. Caso não seja aceito requer aplicação exclusiva de mora prevista no art. 61 da Lei 12.670/96.



A Célula de Assessoria Processual Tributária às fls. 191 a 200, em seu Parecer nº 168/2018, adotado pelo representante da Douta Procuradoria do Estado se manifesta pela manutenção da decisão do Julgador Monocrático de PROCEDENCIA do auto de infração.

E, opina pelo conhecimento do Recurso Ordinário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedente.

Em sua sustentação oral a defesa alegou nulidade da autuação, pois quando da emissão do mandado de ação fiscal a empresa se encontrava albergada com liminar proibitiva de fiscalização.

Eis, o relatório.

VOTO:

Os argumentos trazidos ao processo pela empresa autuada resistem aos fatos, conforme demonstrado adiante.

DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Quanto à alegação de nulidade do auto de infração, arguida em sustentação oral, ante o impedimento da autoridade que designou a ação fiscal, uma vez que o Ato Designatório foi emitido antes da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito do mandado de segurança, portanto, quando ainda vigia liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, cujo teor determinou que se abstinisse o Fisco, de iniciar quaisquer procedimentos fiscais, entendo após a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado que realmente não poderia a administração pública proceder com a ação fiscal, pois ainda em vigor a liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, cujo teor determinou que se abstinisse o Fisco de iniciar quaisquer procedimentos fiscais, portanto entendo ser nula a autuação.

Isto posto, VOTO no sentido de:

Que se conheça do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de procedência para NULIDADE por vício formal, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Recorrente:** ESMALTEC S/A - CGF: 06.305.053-6 e **recorrido:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

DECISÃO: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, acolher a preliminar e declarar a nulidade do feito fiscal, arguida em sustentação oral, ante o impedimento da autoridade que designou a ação fiscal, uma vez que o Ato Designatório foi emitido antes da sentença de extinção do feito sem resolução do mérito do mandado de segurança, portanto, quando ainda vigia liminar deferida pelo Tribunal de Justiça, cujo teor determinou que se abstivesse o Fisco, de iniciar quaisquer procedimentos fiscais. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dra. Liliane Freire Araújo Evaristo Barbosa e Dr. Gabriel Queiroga.

Sala das Sessões da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em
17 de outubro de 2019.

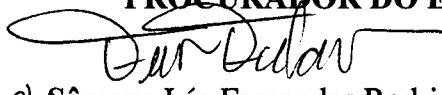

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRO


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Sâmara Léa Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA


José Osmar Celestino Júnior
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO